

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: FUFA – CRP – ALTERMED - INTEGRA

EMENTA: CANCELAMENTO DE ITENS DA LICITAÇÃO POR SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTES DA ADJUDICAÇÃO. REAVALIAÇÃO DOS ITENS. INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Processo Licitatório 0089/2020 – Pregão Eletrônico nº 0009/2020, cujo objeto é a aquisição de materiais de enfermagem, curativos e rouparia.

A recorrente FUFA alega que os itens 66, 67, 70, 73, 74, 75, 76 e 77 ofertados pelas ganhadoras não atendem ao edital. As recorridas apresentaram contrarrazões alegando que estão em consonância com o certame, requerendo a manutenção dos itens.

É o relato. Opino.

PARECER

Diante dos recursos, foi solicitado ao Setor de Saúde municipal parecer sobre o assunto. Em resposta, a Secretaria de Saúde solicitou o cancelamento dos itens, para posterior lançamento dos citados itens, uma vez que iria reavaliar as descrições.

Diante disto, levando em conta os princípios administrativos da legalidade e da autotutela administrativa, bem como o artigo 49 da Lei de Licitações 8.666/93 e, considerando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Considero e recomendo a revogação dos itens 66, 67, 70, 73, 74, 74, 75, 76 e 77 do certame em lide, até porque nesse momento não vejo prejuízo a nenhum dos participantes tendo em vista que o processo encontra-se em diligência e ausente de homologação e adjudicação, ou seja, gera mera expectativa de direito ao licitante, podendo inclusive ser feito sem o direito ao contraditório nessa fase. A jurisprudência segue a linha - Mandado de Segurança nº 23.402, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

.ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4 . A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. (grifo nosso) 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** (grifo nosso)6 . O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (grifo nosso) 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). 14. Cabe ainda colacionar manifestação do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, contida no Relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão TCU nº 1.041/2010 – Plenário, **sobre a questão da obrigação ou não do contraditório e da ampla defesa quando da decisão da Administração de anular/revogar procedimento licitatório: Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a revogação da licitação é ato discricionário e privativo da Administração, cujas razões devem se fundamentar no interesse público.** (grifo nosso)\

Mencione-se ainda o teor do julgamento do Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 228.554-4- Minas Gerais, movido no Supremo Tribunal Federal. O relator, Ministro Cezar Peluso assim se pronunciou:

[...] Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública [...] Nessas circunstâncias em que com a revogação nada sofreu a esfera





dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva ao Estado.” (Destacamos).

Assim, o recurso fica prejudicado para análise do mérito, uma vez que perde seu objeto.

Posto isto, com fulcro no princípio da legalidade e corroborando com o interesse público, recomendo a revogação parcial da licitação dos itens 66, 67, 70, 73, 74, 74, 75, 76 e 77 do certame em lide por solicitação da Secretaria de Saúde. Encaminhe-se ao Prefeito Municipal para julgamento, uma vez que o parecer não é vinculativo.

Xanxerê/SC, 15 de junho de 2020.



ADRIANO FRANCISCO CONTI

Consultor Jurídico
OAB/SC 32.161



PREFEITURA DE
XANXERÊ

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XANXERÊ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADORIA JURÍDICA

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo PREJUDICADO o recurso apresentado, bem como recomendo a revogação parcial da licitação dos itens 66, 67, 70, 73, 74, 74, 75, 76 e 77 no Processo Licitatório 0089/2020 – Pregão Eletrônico nº 0009/2020.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 15 de junho de 2020.

AVELINO MENEGOLA
Prefeito Municipal